



PROCESSO N.º 1091/2009

PROTOCOLO N.º 5.673.804-5

PARECER CEE/CP N.º 04/10

APROVADO EM 01/03/10

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL FILADÉLFIA

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Declaração de Nulidade do Parecer nº 335/2009-CEE/CEB.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

## I – RELATÓRIO

### 1.HISTÓRICO

1.1. O Representante Legal do Centro de Educação Profissional Filadélfia Ltda do Município de Londrina, protocolou neste CEE em 03 de novembro de 2009, expediente onde solicita a nulidade do Parecer nº 335/09-CEE/CEB, de 31 de agosto de 2009.

1.2 Diante do solicitado pelo Representante Legal do Centro de Educação Profissional Filadélfia, em 05 de novembro de 2009 o processo foi encaminhado pela Secretaria Geral deste CEE à Assessoria Jurídica, que pela Informação Técnica nº 31/09, de 11/12/2009, assim respondeu:

REFERÊNCIA: Despacho da Secretaria Geral do Conselho Estadual de Educação do Paraná-CEE/PR, de 05/11/2009, fls. 19, contido no Processo nº 1091/2009, protocolizado em 03/11/2009.

INTERESSADA: Secretaria Geral do CEE/PR.

ASSUNTO: Solicita análise e Parecer Jurídico, quanto ao recurso interposto pelo Centro de Educação Profissional Filadélfia, ante os termos do Parecer CEE/CEB nº 335/09.

Senhor Secretário:

Mediante documento às fls. 03 a 12, de 29/10/2009, o Centro de Educação Profissional Filadélfia, por meio de seu representante legal, interpõe recurso ante os termos do Parecer CEE/CEB nº 335/09, no qual a Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Paraná determina a fixação, “em local de amplo acesso e visibilidade”, informações sobre as funções do Técnico Optometrista.



PROCESSO N.º 1091/2009

Depreende-se do recurso interposto, que o Centro Filadélfia, insurge-se contra a decisão contida no Parecer nº 335/09, da Câmara de Educação Básica, deste Conselho Estadual de Educação, sob dois aspectos:

- 1) entende ser indevida a determinação contida no Voto do Relator, e;
- 2) discorda das limitações para o exercício profissional (funções) do Técnico Optometrista relatadas no Parecer.

Posto os objetos para a análise desta Assessoria, vamos a ela.

Infere-se dos processos que originaram a discussão sobre as funções do Técnico Optometrista, que há conflito entre as pretensões de formação do Centro Filadélfia e a da Associação Brasileira de Oftalmologia. Assim, preliminarmente é indispensável analisar a normatização, em nível nacional e estadual, sobre a formação do Optometrista.

Da normatização sobre os cursos Técnicos: Optometria e Ótica

Por meio da Portaria GM/MEC nº 870, de 16 de julho de 2008, o Ministério da Educação aprovou o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, elaborado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, com a finalidade de estabelecer um referencial comum às denominações dos cursos técnicos de nível médio (DOU de 18/7/08, MEC, pág. 13).

Por sua vez, o Conselho Nacional de Educação, Resolução CNE/CEB nº 3/08, dispõe sobre a instituição e implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

Este Conselho Estadual, por meio da Deliberação nº 04/08, aprovada em 05/12/2008, regulamentou o Catálogo Nacional no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, normatizando que:

(...)

Art. 5º As instituições que mantenham cursos, cujas denominações, planos de curso, carga horária e infra-estrutura recomendada, estejam em desacordo com o Catálogo e Legislação decorrentes deverão proceder às alterações de readequação, em processo próprio (sem grifo no original) a ser submetido a aprovação do Conselho Estadual de Educação, até 31 de julho de 2009, sob pena de cancelamento da autorização de funcionamento do curso, salvo o contido no parágrafo 2º, deste artigo. (Grifei)

(...)

§ 2º As instituições de ensino que mantêm Cursos Técnicos de Nível Médio cujas denominações e planos de curso estejam em desacordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, mas queiram mantê-los em caráter experimental, nos termos do Art. 81 da LDB e artigo 78 da Deliberação nº 09/06-CEE/PR, poderão ofertá-los pelo prazo máximo de 03 (três) anos, findo o qual o curso em questão deverá integrar o Catálogo ou a instituição de ensino ficará impedida de efetivar matrícula de novos alunos neste curso, em conformidade com o Art. 7º, parágrafo único da Resolução CNE nº 03/2008. (Grifei)



PROCESSO N.º 1091/2009

As disposições supracitadas

Portanto, a partir da égide do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, a possibilidade da oferta do curso Técnico em Optometria está condicionada à possibilidade de ser apenas em caráter experimental, portanto, desde que a oferta do curso tenha sido iniciada antes da edição deste Catálogo e mediante processo próprio, no qual o CEE/PR, deferirá ou não a possibilidade da continuidade do curso.

Registre-se que a oferta do Curso Técnico em Optometria por essa instituição de ensino foi autorizada para oferta no município de Londrina, pelo Departamento de Educação Profissional da SEED em 14/03/2006, por meio do Parecer nº 133/06, e Resolução Secretarial nº 971/06, em 22/03/2006, pelo período de 02 (dois) anos, portanto, antes da égide do referido Catálogo.

Esse Curso de Optometria foi reconhecido por meio da Resolução nº 5828/08, em 17/12/2008, por 05 (cinco) anos.

Portanto, o Centro Filadélfia estava chancelado pelos órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, para ofertar o curso de Optometria no município de Londrina quando da égide da normatização para instituição do Catálogo Nacional, o qual reitero, não elenca o mesmo curso em tela. Dessa feita, o Centro Filadélfia depende de pedido e conseqüente deferimento, para a continuidade da oferta do curso de Optometria, em caráter experimental, no Sistema Estadual de ensino do Paraná.

O Centro Filadélfia também oferta, em Londrina, o Curso Técnico em Ótica – Área Profissional: Saúde, o qual está reconhecido pelo Sistema Estadual de ensino, mediante Resolução Secretarial nº 2057/08, de 19/05/2008, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Infere-se portanto, que os dois cursos em tela, ofertados pelo Centro Filadélfia, o de Optometria e o de Ótica, são distintos. O curso de Ótica está elencado no Catálogo e a oferta no Centro Filadélfia, está autorizada e reconhecida no Sistema Estadual de Ensino.

A formação e o exercício profissional do Técnico em Ótica e do Técnico em Optometria está normatizado em nível federal conforme segue:

Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos1:

Eixo Tecnológico: Ambiente, Saúde e Segurança  
TÉCNICO EM ÓPTICA - 1.200 horas



PROCESSO N.º 1091/2009

Desenha e confecciona lentes oftálmicas e de contato por prescrição médica. Identifica, classifica e mede óculos e lentes de contato, segundo suas características: grau, diâmetro, espessura, curvatura e índice de refração. Identifica as medidas necessárias para a adaptação da lente à armação dos óculos e conseqüente ajuste ao rosto. Realiza as adaptações de lentes de contato. Executa a montagem das lentes no aro, seguindo as medidas preestabelecidas. Auxilia o cliente em relação à oferta de lentes disponíveis. Identifica os problemas de montagem, centralização e grau que dificultam a adaptação aos óculos, sugerindo possíveis medidas corretivas. Fornece assistência pós-venda ao cliente.

1091

A normatização federal supracitada, regulamentada pelo Sistema Estadual do Paraná, por meio da Deliberação nº 04/08-CEE/PR, fundamenta a formação do Técnico em Ótica no Estado do Paraná.

Quanto ao exercício profissional do Técnico em Ótica, o Decreto Federal nº 20.931/32, no art. 3º, expressamente somente a profissão do Optometrista.

No entanto, o Decreto Federal nº 24.492/34, que “baixa instruções sobre o Decreto Federal nº 20.931, de 11/01/1932, na parte relativa á venda de lentes de graus”, prevê, no art. 4º, 6º, 9º, 10, 11, 13, a atuação do “ótico prático”:

Art. 9º Ao ótico prático do estabelecimento compete:

- a) a manipulação ou fabrico das lentes de gráu;
- b) o aviamento perfeito das fórmulas óticas fornecidas por médico oculista;
- c) substituir por lentes de gráu idêntico aquelas que lhe forem apresentadas danificadas;
- d) datar e assinar diariamente o livro de registro do receituário de ótica.

O exercício profissional do Ótico Prático, aquele que aprendeu no exercício o seu ofício e não em curso, foi regulamentado pelo Decreto-Lei nº 8.345/45. Porém, esse diploma normativo não vigora mais no ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, o Ótico Prático, existente outrora, não se confunde com o Técnico em Ótico, formado em curso profissional de nível médio e elencado no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Por meio da Portaria n.º 397, de 09 de outubro de 2002, o Ministério do Trabalho e Emprego<sup>2</sup>, aprova a Classificação Brasileira de Ocupações, a qual elenca as denominações de Técnico em Ótica e a de Técnico em Optometria como sinônimas e, portanto, descrevem as atribuições profissionais para ambos:

3223-05 - Técnico em óptica e optometria

Contatólogo, Optico Optometrista, Optico optometrista, Optico protesista, Técnico optometrista, Optico contatólogo, Optico oftálmico.



PROCESSO N.º 1091/2009

Descrição Sumária:

Realizam exames optométricos; confeccionam lentes; adaptam lentes de contato; montam óculos e aplicam próteses oculares. Promovem educação em saúde visual; vendem produtos e serviços ópticos e optométricos; gerenciam estabelecimentos. Responsabilizam-se tecnicamente por laboratórios ópticos, estabelecimentos ópticos básicos ou plenos e centros de adaptação de lentes de contato. Podem emitir laudos e pareceres ópticos-optométricos.

Condições gerais de exercício:

Exercem suas funções em laboratórios ópticos, em estabelecimentos ópticos básicos e plenos, em centros de adaptação de lentes de contato, podendo, ainda, atuar no ramo de vendas e em atividades educativas na esfera da saúde pública. São contratados na condição de trabalhadores assalariados, com carteira assinada e, também, na condição de empregador. Atuam de forma individual e em equipe, sem supervisão, em ambientes fechados e também em veículos, no período diurno.

Formação e experiência:

O exercício dessas ocupações requer curso técnico de nível médio, oferecido por instituições de formação profissional. O pleno desempenho das atividades profissionais se dá após o período de três a quatro anos de experiência. A(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional, demandam formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos, nos termos do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, exceto os casos previstos no art. 10 do Decreto 5.598/2005.

Atividades

A - REALIZAR EXAMES OPTOMÉTRICOS

B - ADAPTAR LENTES DE CONTATO

C - CONFECCIONAR LENTES

D - MONTAR ÓCULOS E AUXÍLIOS ÓPTICOS

E - APLICAR PRÓTESES OCULARES

F - PROMOVER EDUCAÇÃO EM SAÚDE VISUAL

G - VENDER PRODUTOS E SERVIÇOS ÓPTICOS E OPTOMÉTRICOS

H - GERENCIAR ESTABELECIMENTO

Y - COMUNICAR-SE

Competências Pessoais:

1 - Realizar perícias optométricas e em auxílios ópticos

2 - Demonstrar compreensão psicológica

3 - Atualizar-se profissionalmente

4 - Evidenciar coordenação motora fina

5 - Revelar senso estético

6 - Prestar primeiros socorros oculares

7 - Usar equipamento de proteção individual (epi)



PROCESSO N.º 1091/2009

**A - REALIZAR EXAMES OPTOMÉTRICOS**

Atividades:

- 1 - medir acuidade visual;
- 2 - analisar estruturas externas e internas do olho;
- 3 - medir pressão intra-ocular;
- 4 - identificar deficiências e anomalias relacionadas às alterações da função visual;
- 5 - encaminhar casos patológicos;
- 6 - medir refração ocular (refratometria);
- 7 - determinar compensações e auxílios ópticos.

**B - ADAPTAR LENTES DE CONTATO**

Atividades:

- 1 - fazer avaliação lacrimal;
- 2 - definir tipo de lente;
- 3 - calcular parâmetros das lentes;
- 4 - selecionar lentes de teste;
- 5 - colocar lentes de teste no olho;
- 6 - combinar uso de lentes (sobre-refração);
- 7 - avaliar adaptação da lente;
- 8 - retocar lentes de contato;
- 9 - recomendar produtos de assepsia;
- 10 - executar revisões de controle da adaptação de lentes de contato;
- 11 - medir córnea (queratometria, topografia)

**C - CONFECCIONAR LENTES**

Atividades

- 1 - interpretar ordem de serviço;
- 2 - fundir materiais orgânicos e minerais;
- 3 - escolher materiais orgânicos e minerais;
- 4 - separar insumos e ferramentas;
- 5 - projetar lentes (curvas, espessura, prismas);
- 6 - blocar materiais orgânicos e minerais;
- 7 - usinar materiais orgânicos e minerais;
- 8 - dar acabamento às lentes;
- 9 adicionar tratamentos às lentes (endurecimento, anti-reflexo; coloração, hidratação e filtros);
- 10 - aferir lentes;
- 11 - retificar lentes.

**D - MONTAR ÓCULOS E AUXÍLIOS ÓPTICOS**

Atividades

- 1 - marcar centro óptico e linha de montagem das lentes;
- 2 - elaborar gabaritos ópticos;
- 3 - modelar lentes;
- 4 - lapidar lentes;
- 5 - encaixar lentes na armação;
- 6 - alinhar óculos e outros auxílios ópticos (telesistemas, equipamentos de aferição óptica);
- 7 - conferir montagem dos óculos e auxílios ópticos;
- 8 - confeccionar óculos de segurança.



PROCESSO N.º 1091/2009

**E - APLICAR PRÓTESES OCULARES**

Atividades

- 1 - analisar cavidade orbitária;
- 2 - moldar cavidade orbitária;
- 3 - determinar características da prótese (diâmetro de pupila e íris, tamanho, cor, etc.);
- 4 - confeccionar prótese ocular;
- 5 - ajustar prótese ocular;
- 6 - fotografar rosto do cliente;
- 7 - readaptar prótese.

**F - PROMOVER EDUCAÇÃO EM SAÚDE VISUAL**

- 1 - assessorar órgãos públicos na promoção da saúde visual;
- 2 - ministrar palestras e cursos;
- 3 - participar na promoção de campanhas de saúde visual;
- 4 - auxiliar o cliente na reeducação visual;
- 5 - formar grupos multiplicadores de educação em saúde visual.

**G - VENDER PRODUTOS E SERVIÇOS ÓPTICOS E OPTOMÉTRICOS**

Atividades:

- 1 - detectar necessidades do cliente;
- 2 - interpretar prescrição;
- 3 - assistir cliente na escolha de armações e óculos solares;
- 4 - indicar tipos de lente;
- 5 - coletar medidas complementares (distância naso-pupilar, altura do centro óptico, distância do vértice, etc.);
- 6 - ajustar óculos em rosto de cliente;
- 7 - consertar auxílios ópticos;
- 8 - calibrar equipamentos ópticos e optométricos.

**H - GERENCIAR ESTABELECIMENTO**

Atividades:

- 1 - organizar local de trabalho;
- 2 - gerir recursos humanos;
- 3 - preparar ordem de serviço;
- 4 - gerenciar compras e vendas;
- 5 - controlar estoque de mercadorias e materiais;
- 6 - controlar qualidade de produtos e serviços;
- 7 - administrar finanças;
- 8 - providenciar manutenção do estabelecimento.

**Y - COMUNICAR-SE**

Atividades:

- 1 - fazer anamnese;
- 2 - manter registros de cliente;
- 3 - enviar ordem de serviço a laboratório;
- 4 - orientar cliente sobre uso e conservação de auxílios ópticos e próteses oculares;
- 5 - orientar família de cliente;



PROCESSO N.º 1091/2009

- 6 - emitir laudos e pareceres;
- 7 - orientar na ergonomia da visão;
- 8 - solicitar exames e pareceres de outros especialistas.

**Z - DEMONSTRAR COMPETÊNCIAS PESSOAIS**

Atividades:

- 1 - realizar perícias optométricas e em auxílios ópticos;
- 2 - demonstrar compreensão psicológica;
- 3 - atualizar-se profissionalmente;
- 4 - evidenciar coordenação motora fina;
- 5 - revelar senso estético;
- 6 - prestar primeiros socorros oculares;
- 7 - usar equipamento de proteção individual (EPI).

É importante destacar do Decreto Federal n.º 77.052/76, o qual dispõe sobre a fiscalização sanitária das condições de exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares, relacionadas diretamente com a saúde, os seguintes artigos:

Art. 2º Para cumprimento do disposto neste Decreto as autoridades sanitárias mencionadas no artigo anterior, no desempenho da ação fiscalizadora, observarão os seguintes requisitos e condições: (Grifo nosso)

I - Capacidade legal do agente, através do exame dos documentos de habilitação inerentes ao seu âmbito profissional ou ocupacional, compreendendo as formalidades intrínsecas e extrínsecas do diploma ou certificado respectivo, tais como, registro expedição por estabelecimento de ensino que funcionem oficialmente de acordo com as normas legais e regulamentares vigentes no País e inscrição dos seus Titulares, quando for o caso, nos Conselhos Regionais pertinentes, ou em outros órgãos competentes previstos na legislação federal básica de ensino. (Grifo nosso)

II a V - (...)

Art. 3º A fiscalização de que trata este Decreto abrangerá todos os locais em que sejam exercidas as profissões ou ocupações referidas no artigo 1º através de visitas e inspeções sistemáticas e obrigatórias, das autoridades sanitárias devidamente credenciadas, abrangendo especialmente:

I a XI - (...)

Parágrafo único. Ficam igualmente sujeitos à fiscalização pelas autoridades mencionadas no artigo 1º os órgãos públicos civis da administração direta ou indireta e paraestatais da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, onde ocorra o exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares relacionadas diretamente com a saúde.



PROCESSO N.º 1091/2009

Art. 4º Para o cabal desempenho da ação fiscalizadora estabelecida por este Decreto as autoridades sanitárias competentes deverão abster-se de outras exigências que impliquem na repetição, ainda que para efeito de controle, de procedimentos não especificados neste Regulamento ou que se constituam em atribuições privativas de outros órgãos públicos, tais como exames para aferição de conhecimentos, provas de suficiência, constituição e participação de bancas examinadoras em cursos não reconhecidos pelos Conselhos Federal, ou Estaduais de Educação, registros de diplomas e inscrição dos habilitados nos órgãos sanitários, sem expressa previsão de lei. (Grifo nosso)  
(...)

O Decreto Estadual nº 5.711/2002, que regula a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Estado do Paraná, estabelece normas de promoção, proteção e recuperação da saúde e dispõe sobre as infrações sanitárias e respectivo processo administrativo, prevê:

Seção V – ÓTICAS

Art. 462. Aos estabelecimentos de ótica, aplicam-se as disposições da legislação federal específica, e ainda as contidas neste regulamento.

Art. 463. Nos termos da lei, é vedado ao estabelecimento ótico:

- I. confeccionar lentes de grau sem prescrição médica.
- II. possuir consultório médico em qualquer de suas dependências;
- III. manter estoque e/ou comércio de colírios, soros e outros medicamentos de uso em oftalmologia ou não, bem como de alimentos em geral.
- IV. possuir médico oftalmologista, ou cônjuge deste, como proprietário ou sócio, na localidade em que exercer a clínica;

Parágrafo único. É vedado ainda, ao proprietário, sócio, gerente e funcionários, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lente de grau.

Art. 464. Qualquer alteração referente ao estabelecimento ótico, tal como, endereço, responsável técnico, alteração de área física construída, mudança de atividade, alteração na razão social e outras, deve ser previamente comunicado ao órgão de Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. Considera-se alteração referente ao responsável técnico o ingresso, a baixa de responsabilidade técnica, licença médica entre outras.

Art. 465. O Técnico em Ótica pode orientar aos clientes, técnicas e produtos para higienização de lentes e próteses oculares, sendo vedada qualquer indicação terapêutica.

Art. 466. Os estabelecimentos óticos devem contar obrigatoriamente com:  
(Grifo nosso)

- I. a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado e atendendo legislação específica; (Grifo nosso)  
(...)



PROCESSO N.º 1091/2009

O Conselho Brasileiro de Ótica e Optometria-CBOO, informa<sup>3</sup> que

[...] é uma entidade sem fins lucrativos e de caráter associativo, com sede em Brasília, Distrito Federal, pessoa jurídica de direito privado, instituição que congrega estatutariamente quinze (15) Conselhos Regionais de Ótica e Optometria, legalmente instalados nos estados brasileiros. Responsável por atuar em prol da Ótica e da Optometria brasileira junto aos órgãos governamentais e não governamentais na defesa de seus direitos profissionais, sociais e econômicos, além de fomentar a elevação do nível de qualificação dos profissionais.

Infere-se, portanto, do conjunto normativo supracitado, que há desarticulação nas disposições que tangem a matéria, haja vista que:

a normatização sobre a formação, atualizada a partir da edição do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos não elenca formação em Optometria, somente em Ótica;

O Ministério do Trabalho e emprego, elenca na Classificação Brasileira de Ocupações a profissão do Ótico e do Optometrista, porém como ocupações sinônimas;

o Decreto Federal nº 20.931/32, o qual regulamenta o exercício profissional, prevê apenas a profissão do Optometrista;

O Decreto Estadual nº 5.711/2002 que, entre outras disposições, normatiza o exercício profissional em estabelecimentos de ótica, prevê apenas o exercício do do Técnico em Ótica;

a lide judicial, entre a Associação Paranaense de Oftalmologia e Centro Filadélfia, descrita pelo Ministério Público, fls. 13 a 18, denota os conflitos normativos sobre a matéria.

Da arguição de inconstitucionalidade

Neste protocolado, o Centro Filadélfia argúi que a determinação para a fixação, “em local de amplo acesso e visibilidade”, informações sobre as funções do Técnico Optometrista.

O Centro Filadélfia requer deste Colegiado, fls. 12, “seja declarada, por este E. Conselho [...] a nulidade da r. Decisão [...] e [...] declarada inconveniente e inoportuna diante dos Princípios da Legalidade, Razoabilidade e da Economicidade”.

O Recorrente alega ofensa ao Princípio da Legalidade por entender que o art. 5º da CF/88, fls. 08, garante o exercício do Técnico Optometrista e que “meros regulamentos, diga-se inconstitucionais”, fls 07 e 08.

No entanto, importante resgatar que, o próprio art. 5º da CF/88 elencado pelo recorrente, expressamente, resguarda o “exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.



PROCESSO N.º 1091/2009

Assim, in casu, deve ser respeitado e interpretado esse preceito constitucional de forma sistemática com a normatização de profissões já regulamentadas, as quais fixam as atribuições dos respectivos profissionais, para que não haja invasão de competência nas atividades desenvolvidas por outras ocupações.

Destarte, esta Assessoria não vislumbra que o Princípio da Legalidade dos atos da Administração Pública possa ter sido ofendido quando da determinação contida no Voto do Parecer CEE/CEB nº 335/09.

O Centro Filadélfia, alega também ofensa ao Princípio da Razoabilidade, apoiando-se no art. 27 da CF/88, por considerar a decisão “discricionária e ilegítima”, fls. 10:

- a) não dê os fundamentos de fato ou de direito que a sustentam ou;
- b) não leve em conta os fatos constantes do expediente públicos e notórios, ou;
- c) não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que deseja alcançar.

Contudo, não pode prosperar a valiosa fundamentação doutrinária trazida pelo Centro Filadélfia, mas impertinente ao presente caso, vez que o objetivo da determinação da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual do Paraná é a de dar ciência e segurança aos alunos do curso de Técnico em Optometria quanto à formação que estão obtendo e dos limites de atuação que terão no exercício profissional, haja vista as atribuições dos outros profissionais, entre esses, os Médicos Especialistas em Oftalmologia.

Resgate-se que a Educação é um direito público subjetivo e que tem como garantidor a família e o Estado, aos quais cumprem assegurar a possibilidade e qualidade da educação.

Assim, o Estado não pode furtar-se, ao notar que, no presente caso, há conflito normativo entre as atribuições de formação e o exercício profissional, em fixar a amplitude da formação e competência do educando para que, ao invés de ser tolhido em sua atuação, como entende o Centro Filadélfia, vise garantir o espaço para sua atuação.

É desnecessária a análise da suposta arguição de ofensa ao Princípio da Economicidade vez que o interessado não a fundamentou, mas restringiu-se apenas a mencioná-la.

Entretanto, da análise destes autos, restaram incidentais ao Processo a necessidade de reavaliar o reconhecimento do curso de Optometria ofertado pelo Centro Filadélfia.



PROCESSO N.º 1091/2009

Conforme contido no Parecer nº 931/08, aprovado em 05/12/2008, e na Resolução nº 5828/2008, de 17/12/2008, haja vista que, a partir de 18/07/2008, por meio da Portaria GM/MEC nº 870, de 16 de julho de 2008, o Ministério da Educação aprovou o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, elaborado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, com a finalidade de estabelecer um referencial comum às denominações dos cursos técnicos de nível médio e, no qual não consta o Curso Técnico em Optometria.

No sentido de recepcionar e regulamentar a edição deste Catálogo no Sistema Estadual do Paraná, o CEE/PR aprovou, em 05/12/2008, a Deliberação nº 04/08 sobre a matéria.

A partir da vigência dessa normatização, o curso em Optometria somente poderia ter sido autorizado a funcionar, mediante pedido encaminhado em processo próprio para a oferta em caráter experimental, o que não ocorreu, conforme já descrito anteriormente.

Necessário também, que este Colegiado volte a discutir a possibilidade da formação do Técnico em Optometria, haja vista o conflito normativo no ordenamento jurídico educacional brasileiro quanto à formação e exercício profissional do Técnico em Optometria, ante a do Técnico em Ótica, do Contatólogo e do Médico Oftalmologista;

É a Informação.

## II – VOTO DO RELATOR

Por todo o exposto, reitera-se o contido no Parecer nº 335/09-CEE/CEB de 31 de agosto de 2009.

E o Parecer.

## DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 01 de março de 2010.

Presidente do CEE  
Romeu Gomes de Miranda